



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10111.721893/2012-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2018
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente JILI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 02/12/2009 a 17/11/2010

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. DANO AO ERÁRIO.

A ocultação do responsável pela importação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta, é considerada dano ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 02 a 38, lavrado em 11/12/2012, com o objetivo de formalizar a cobrança da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (conversão da pena de perdimento em multa), referente ao período de apuração compreendido entre 02/12/2009 e 17/11/2010, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 189.122,53.

2. Segundo se depreende do **relatório fiscal**, durante a fiscalização realizada na Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro (IRF/RJO), Processo Administrativo nº 11762.720061/2011-52, que versou sobre ação fiscal de combate à fraude executada naquela jurisdição, com base na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, sobre a empresa VET FREIGHT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, doravante denominada simplesmente VET INTERNATIONAL, importador ostensivo, ficou constatado que os reais adquirentes das mercadorias importadas era, entre outros, a empresa ÁSIA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA ELÉTRICA LTDA., doravante denominada simplesmente ÁSIA IMPORTADORA, com habilitação para operar no comércio exterior suspensa, e a empresa ora recorrente, JILI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME, doravante denominada simplesmente JILI, com jurisdição da Alfândega de Brasília, contra a qual fora deflagrado procedimento fiscalizatório que culminou no auto de infração ora combatido, tendo sido considerados responsáveis solidários: **(i)** a empresa ÁSIA IMPORTADORA (conforme itens 4., 6 e 9 do relatório fiscal); **(ii)** CHEN JIANHAI, sócio pessoa física da empresa JILI IMPORTADORA (conforme item 9 do relatório fiscal); **(iii)** FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA, doravante denominado simplesmente FRANCISCO sócio-administrador pessoa física da empresa JILI; **(iv)** a empresa VET INTERNATIONAL, tendo sido formalizada, ainda, a representação para fins penais objeto do Processo Administrativo nº 10111.720559/2013-89.

3. Apenas a contribuinte autuada, a empresa JILI, e os responsáveis solidários ÁSIA IMPORTADORA e FRANCISCO apresentaram **impugnação**, situadas, respectivamente, às *fls.* 849 a 853, 855 a 886 e 843 a 846. A empresa JILI argumentou, em síntese: **(i)** nulidade do lançamento, em virtude de erros grosseiros; **(ii)** improcedência, por erro de sujeição passiva, uma vez que o procedimento originalmente foi dirigido à empresa VET INTERNATIONAL, importador ostensivo, em processo no curso do qual a JILI não exerceu seu "*sagrado direito de defesa*" (*sic*); **(iii)** não houve anexação aos presentes autos do Processo Administrativo nº 11762.720061/2011-52; **(iv)** no curso do Processo Administrativo nº 11762.720061/2011-52 contra a empresa VET INTERNATIONAL, a autoridade fiscal cobrou II, IPI, PIS, Cofins incidentes sobre a importação, além de multa isolada, e "*de forma delirante, insiste em continuar acusando*" os envolvidos de ocultação dos reais adquirentes; **(v)** não há prova nos autos de a JILI ter importado qualquer mercadoria; **(vi)** no momento em que a autoridade fiscal no Rio de Janeiro realizou lançamento de ofício à VET INTERNATIONAL atestou ser ela a única responsável pelas mercadorias internadas, não tendo a JILI sequer sido arrolada como sujeito passivo solidário das exigências realizadas no processo em referência; **(vii)** a autuante não logrou êxito em desqualificar a operação mercantil realizada entre a JILI e a VET INTERNATIONAL; **(viii)** a autoridade fiscal não aponta qual teria sido o dano ao Erário; **(ix)** trata-se de acusação difamatória e caluniosa por parte da autoridade fiscal afirmar que a JILI seria "*laranja*" da empresa ÁSIA IMPORTADORA, não havendo provas de tal "*aberração jurídica*" (*sic*); **(x)** o auto de infração incorre em nulidade, por não comprovar o suposto ilícito e, logo, não atender à determinação do art. 142 do Código Tributário Nacional.

4. A responsável solidária ÁSIA IMPORTADORA argumentou, em síntese, que: **(i)** a autoridade fiscal alterou a verdade dos fatos para induzir o aplicador a erro, não havendo nos autos motivação para a imputação da responsabilidade solidária; **(ii)** é nulo o procedimento fiscal por ter se baseado na quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, aplicando-se, portanto, o lançamento de fruto da árvore envenenada, devendo o feito ser sobrestado, subsidiariamente, até o ulterior julgamento pelo Supremo Tribunal Federal; **(iii)** inexistência de MPF-F que ampare a ação fiscal, sendo a única motivação o Processo Administrativo nº 11762.720061/2011-52 contra a empresa VET INTERNATIONAL, que resultou na lavratura de 6 autos de infração contra a empresa importadora VET INTERNATIONAL; **(iv)** a autoridade fiscal agiu com má-fé e efetuou lançamento de multa que sabe ou deveria saber indevida, uma vez que ocupa o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; **(v)** a multa substitutiva à pena de perdimento, aplicada contra a ora recorrente, configura "*bis in idem*", uma vez que o aplicador valoriza duplamente o mesmo fato jurídico para penalizar tanto ocultado como ocultante; **(vi)** a recorrente não realizou nenhuma importação do período de 2009 a 2011; **(vii)** o dispositivo legal utilizado pela autuante não prevê a responsabilização do "*adquirente da mercadoria*", e sim, do importador ostensivo, sendo certo que o lançamento da multa não pode ocorrer em nome do adquirente das mercadorias comercializadas pela importadora em solo nacional, como ocorreu no presente caso; **(viii)** o erro na identificação do sujeito passivo macula de nulidade o lançamento; **(ix)** a autoridade fiscal cai em contradição ao afirmar que a ÁSIA IMPORTADORA e a JILI seriam na verdade a mesma empresa, enquanto que reconhece "*terem CNPJs distintos*" (*sic*); **(x)** é despropositada a autuação com base no simples fato de haver depósitos bancários em datas próximas feitos pela Impugnante e pela empresa, em favor da fornecedora VET INTERNATIONAL, exatamente porque se realmente houvesse a interposição, não existiria depósito; e **(xi)** a pena de perdimento, substitutiva a multa pecuniária no percentual de 100% sobre as mercadorias importadas, é na verdade meio coercitivo, que agride e morte a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal ("*é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*").

5. O responsável solidário FRANCISCO argumentou, em síntese, que: **(i)** não consta do relatório fiscal nenhuma acusação e/ou narrativa de conduta ilícita praticada por ele que pudesse ensejar em sua responsabilização pessoal nos termos dos arts. 124 e art. 135 do CTN e art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966; **(ii)** o parágrafo único e o inciso I do art. 124 CTN, não são aplicáveis ao presente caso porque o auto de infração se refere a multa pecuniária em substituição a pena de perdimento, e não a tributos; **(iii)** o art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/1966, determina que responde pela infração quem venha a concorrer para a prática de infração e/ou dela se beneficie, porém o Defendente não praticou nenhuma infração e o art. 135 se trata de fundamento genérico; e **(iv)** não logrou êxito a autoridade fiscal em demonstrar o nexo de causalidade entre a pessoa física e a empresa JILI.

6. Em 28/04/2014, a 11ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 16-057.352**, situado às *fls.* 914 a 938, de relatoria da Auditora-Fiscal Regina Coeli de Vasconcelos Louvise, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de Apuração: 02/12/2009 a 17/11/2010

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO.

A interposição fraudulenta na importação caracteriza crime contra a ordem tributária, sujeitando a importadora interposta à representação fiscal para fins penais além da penalidade previstas no art. 23, V, § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76.

NULIDADES. INOCORRÊNCIA

Em sede de processo fiscal tributário, são nulos somente os atos e termos lavrados por agente incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Poderão ainda ser cominados com nulidade os lançamentos que contenham vícios formais relevantes à matéria deduzida na autuação. Referidas hipóteses, todavia, não estão presentes nos autos.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A obtenção, por parte do Fisco Federal, de informações referentes à movimentação bancária do sujeito passivo, além de amparada legalmente, não constitui quebra de sigilo bancário.

SOLIDARIEDADE

Segundo a legislação do Comércio Exterior, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação por parte de sujeitos passivos solidários acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. A contribuinte JILI interpôs, em 10/06/2014, **recurso voluntário**, situado às fls. 956 a 969, dando-se por intimada, tendo em vista que as tentativas de intimação via postal restaram infrutíferas, sendo desconhecido o seu paradeiro, em conformidade com documento situado à fl. 945, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

8. A responsável solidária ÁSIA IMPORTADORA foi intimada via postal em 09/05/2014, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 944 e, em

10/06/2014, interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 970 a 1016, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

9. O responsável solidário FRANCISCO foi intimado via postal em 08/05/2014, em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 942, e não há notícia nos autos de interposição, por sua parte, de **recurso voluntário**.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

10. Os **recursos voluntários** são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles tomo conhecimento.

11. Preliminarmente, acolho os argumentos utilizados pela decisão recorrida, mantendo-a sob seus próprios fundamentos, para afastar as alegações de nulidade do auto de infração lavrado, bem como por não vislumbrar, na espécie, quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Alega a empresa JILI que não recebeu nenhum termo de intimação e/ou quaisquer atos relativos, e por óbvio, não pôde exercer seu sagrado direito de defesa para afastar as suposições em seu desfavor.

Ora como vimos no relatório, o fiscal claramente menciona na descrição dos fatos que a empresa foi por diversas vezes intimada, inclusive não foi encontrada no endereço que consta no sistema da Receita Federal, efetuando mudanças de endereços sem, entretanto, comunicar tal fato a Receita. Portanto, improcede tal argumento para tornar nulo o lançamento.

Reclama que o auditor fiscal não anexou aos presentes autos a cópia integral do processo de nº 11762.720.061/2011-52, da empresa VET, onde, alegadamente, diz ter descoberto ser a Defendente uma das reais adquirentes das mercadorias importadas por aquela empresa, impossibilitando-a de se manifestar.

Entretanto, não há que se alegar qualquer tipo de prejuízo à defesa, pois as informações e conclusões citadas são de pleno conhecimento da mesma. Ressalte-se ainda que os fatos que ensejaram as citadas conclusões foram plenamente reproduzidos no presente processo, de forma que sua análise pode ser considerada como prova própria deste processo.

Da nulidade por quebra do sigilo bancário

No que tange às contestações da empresa ÁSIA, referentes à suposta quebra do sigilo bancário cumpre esclarecer ao contribuinte que, divergindo do seu entendimento, a Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário. O fornecimento desses dados ao Fisco, por parte das instituições financeiras, encontra-se inclusive previsto em lei, nos termos do inciso II do art. 197 do Código Nacional Tributário (...).

Como se observa, sobressai dos dispositivos legais acima transcritos que a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações e documentos solicitados pela autoridade tributária, não enseja a quebra do sigilo bancário, mas apenas a transferência de sua responsabilidade à autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso no estrito exercício de suas funções, não podendo violá-lo, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199 do CTN, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (art. 198 do CTN; art. 325 do Código Penal - CP).

Da nulidade da autuação por violação de normas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF Alega a impugnante ÁSIA a nulidade da autuação por violação de normas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Novamente entendo que não cabe razão à impugnante.

O MPF tem como característica primordial o fato de ser um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF, a empresa que recebe o auditor tem a garantia de que o procedimento é de curso legal e de conhecimento do órgão responsável. Por outro lado, o MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que força o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização. Isto importa em que, se ocorrerem problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não assiste razão à impugnante, quando pleiteia a anulação do lançamento por violação de regra atinente ao MPF. Cumpre esclarecer que o MPF foi instituído

por portaria da Secretaria da Receita Federal, podendo gerar eventuais efeitos administrativos em relação ao seu descumprimento, mas jamais tendo o condão de propiciar anulação de lançamento tributário. Não é o MPF condição de validade do lançamento. Este tipo de consequência só pode ser estabelecida por lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:

(...) Na fase do procedimento até a lavratura do auto de infração não há litígio e, portanto, inexistem litigantes. Muito menos acusado, situação que não se aplica ao procedimento administrativo fiscal. O litígio só se estabelece, se aperfeiçoa, com a apresentação da impugnação, consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235/72 (...) Logo, rejeito a preliminar suscitada.

12. Quanto ao mérito, constatou o procedimento fiscal que a empresa JILI e a empresa ÁSIA IMPORTADORA, ocultadas, fizeram uso de empresa interposta, VET INTERNATIONAL, importadora ostensiva que cedeu seu nome, pelo fato de a ÁSIA IMPORTADORA estar envolvida em um rol de irregularidades com suposta atuação em fraude, com sua habilitação para operar no comércio exterior suspensa, bem como para deixar de ser equiparada a industrial, não pagando IPI na saída das mercadorias, promovendo, assim, a quebra da cadeia não-cumulativa. Em diligência à empresa JILI, a autoridade fiscal encontrou a empresa RODOVIÁRIO PLANALTO TRANSPORTES E LOGÍSTICA, tendo um dos empregados da empresa em referência informado que a JILI havia se mudado em fevereiro de 2012.

"Relata a fiscalização que procurou então no sistema RFB – Receita BX – qual o endereço da empresa JILI nas mais recentes notas fiscais eletrônicas. Chegando no endereço pesquisado, encontrou o Sr. Ronei Mota da Costa, CPF: 717.538.691-53 e perguntado se ali era o endereço da empresa JILI, informou que já trabalhava naquele endereço há 05 anos, na empresa ÁSIA, e que não conhecia a empresa JILI.

(...) Por não ter conseguido localizar a empresa JILI, a fiscalização deu seqüência ao trabalho intimando, via edital (...) do início da fiscalização (...).

Não tendo a interessada se manifestado, a fiscalização (...) pediu para a JILI entregar à RFB as mercadorias sob fiscalização ou responder se tais mercadorias já haviam sido consumidas, uma vez que, sem resposta alguma, elas estariam sob pena de perdimento ou sua conversão em multa (...).

Os sócios, então, foram intimados (...). Em 24/09/2012, compareceu àquela Alfândega o Sr. Reginaldo Ferreira Alves, procurador da empresa JILI, o qual tomou ciência da fiscalização (...). A fiscalização intimou a empresa JILI, (...) para que procedesse a entrega à Receita Federal do Brasil das mercadorias objeto do Auto de Infração ora impugnado ou declarasse por escrito que a empresa já não detinha mais posse de tais mercadorias.

Em 13/11/2012, o Sr. Reginaldo Ferreira Alves, procurador da JILI, tomou ciência de forma pessoal, da referida intimação e em 27/11/2012, (...) pediu verbalmente prorrogação de prazo, o qual foi estendido até o dia 05/12/2012 (...). Como até àquela data (data da lavratura) a intimação (...) não havia sido atendida, a fiscalização lavrou o Auto de Infração para cobrança da multa descrita no início deste relatório" - (seleção e grifos nossos).

13. Observa-se que o prefalado Processo Administrativo nº 11762.720.061/2011-52, contra a empresa VET INTERNATIONAL, importadora ostensiva, tratou da infração prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, consistente em cessão de nome, uma vez que, entre os anos de 2009 e 2010 praticamente operou por conta e ordem das duas empresas recorrentes, declarando o "incoterm" do tipo "cost and freight" (CIF), considerando, portanto, no preço da mercadoria o valor do frete, oriundo geralmente da República Popular da China e com destino em regra até o Porto de Sepetiba, sem constar da fatura comercial das respectivas importações, no entanto, em desacordo com o inciso XII do art. 557 do Decreto nº 6.759/2009, a devida especificação do custo do transporte a que se refere o inciso I do art. 77 do diploma em referência. Assim, entendendo que o valor do frete deveria ser adicionado ao valor das mercadorias constantes da fatura comercial, e não diminuído conforme procedeu a empresa na totalidade das DIs relacionadas, a fiscalização refez todos os cálculos dos valores incidentes nas operações de importação (II, IPI, PIS, COFINS), de modo a agregar o valor do frete ao valor das mercadorias.

14. O presente processo, por seu turno, discute única e exclusivamente a cominação da pena prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (conversão da pena de perdimento em multa) cujo núcleo material do tipo consiste em ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude, simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro consistente nos valores expressos nas DIs reajustados com a soma do respectivo frete. Neste sentido, o item 8 do auto de infração lavrado é textual ao afirmar que: "(...) com relação ao valor aduaneiro, que é a base de cálculo utilizada para aplicar a multa descrita no item anterior, preferiu-se adotar os valores expressos nas DI's aos valores expressos no item 001 (Valor Aduaneiro) do Auto de Infração contra a empresa Vet Freight, no qual os valores aduaneiros das declarações foram reajustados com a soma do respectivo frete".

15. Explicita-se, nesta oportunidade, que a pena de perdimento se aplica tanto ao ocultado/acobertado como ao ocultante/acobertante, ainda que o pagamento por um afaste a penalidade ao outro, sob pena de configuração de dupla pena substitutiva. Por outro lado, a multa de 10% se aplica unicamente ao ocultante, e apenas quando identificado o ocultado: a não identificação da figura do ocultado ocorre naquela que se usa chamar de ocultação presumida e, nestes casos, procede-se à inflicção da pena de perdimento e declaração de inaptidão do importador. Assim, o art. 33 da Lei nº 11.488/2007, ao cominar multa de 10% do valor da operação acobertada, aplica-se à pessoa jurídica que ceder seu nome, sendo possível se afirmar que afasta a decretação de inaptidão, uma vez o parágrafo único do preceptivo normativo determina a não aplicabilidade do art. 81 da Lei nº 9.430/1996, mas não o perdimento, que prossegue hígido no ordenamento.

16. Ao nos voltarmos especificamente ao caso em apreço, exsurge, da leitura do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, a infração de dano ao erário decorrente da

prática de ocultação do sujeito passivo ou real adquirente, que se manifesta nas formas presumida ou comprovada:

Decreto-Lei nº 1.455/1976 - Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

17. De fato, a partir das hipóteses de não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação, erige-se uma presunção de interposição fraudulenta de terceiros. Sob os auspícios da norma, a constatação ausência de recursos por parte do importador para a realização da operação é dado

suficiente para considerar que os haveres utilizados são provenientes de terceiro não descortinado aos controles aduaneiros. Não se tratando de uma das hipóteses caracterizadoras da presunção, deverá a autoridade aduaneira envidar esforços no sentido de coligir coleção probatória apta a demonstrar a fraude ou simulação perpetrada com o desígnio de interpor pessoa entre o acobertado e as autoridades fiscais.

18. Ao se apreciarem as provas do caso concreto, em todas as aquisições de mercadorias da VET INTERNATIONAL, há pelo menos um depósito da ÁSIA IMPORTADORA, da JILI ou de ambas em datas muito próximas ao registro das DIs, para pagamento de tributos e outras despesas aduaneiras e, segundo o relatório fiscal, "(...) após esta etapa, normalmente é feito pelo menos um depósito de uma ou até mesmo de ambas as empresas, principalmente para o fechamento do câmbio das importações". Toma-se para análise a operação registrada em 25/01/2010, contabilizada pela JILI em seu livro diário a compra no valor de R\$ 44.304,54, referente à Nota Fiscal nº 011 (DI 0/0100947-0), emitida da VET INTERNATIONAL para a empresa ÁSIA IMPORTADORA e por ela não contabilizada. Apesar de terem CNPJs distintos, na realidade, são uma só empresa.

19. A prática de interposição fraudulenta entre as empresas recorrentes, assim, a partir das seguintes provas: **(i)** no endereço descrito tanto no contrato social como no cadastro da Receita Federal do Brasil da empresa JILI, está situada a empresa ÁSIA IMPORTADORA, em conformidade com o termo de constatação e fotos de 10/07/2012, situados às *fls.* 555 a 556; **(ii)** tanto a empresa VET INTERNATIONAL como a empresa JILI possuem o mesmo representante, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, despachante aduaneiro, sócio da empresa M. FERREIRA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA; **(iii)** destinação imediata das mercadorias importadas aos seus encomendantes ou reais compradores tão logo desembaraçadas, em conformidade com os documentos situados às *fls.* 23 a 24; **(iv)** destinação da totalidade das mercadorias de uma mesma DI para somente um cliente; **(v)** omissão nas notas fiscais das informações de identificação dos transportadores das mercadorias, apesar de informar que tal operação se dá por sua conta e ordem; **(vi)** escrituração contábil sem os devidos esclarecimentos, de modo a simplesmente repetir os dados do extrato bancário, no qual se constata a não identificação da maioria dos depósitos; **(vii)** não atendimento à intimação formulada em 26/10/2011, para que a contribuinte informasse sobre as quantias e parcelas recebidas, data, valor e a correspondente DI e nota fiscal de venda; **(viii)** discrepância do volume de importações transacionados pela VET INTERNATIONAL durante os anos de 2009, 2010 e 2011, sendo que, no ano de 2009, importou pouco mais de 43.000, tendo saltado em 2010 para pouco mais de 255.000 dólares, alcançando, em 2011, mais de 2.500.000 dólares; **(ix)** a VET INTERNATIONAL registrou as declarações de importação como importações diretas, tendo o procedimento de fiscalização demonstrado que a empresa que não realizou a operação, interpondo-se entre o Fisco e o real beneficiário/responsável pela operação de comércio exterior, para ocultar o sujeito passivo, tendo sido detalhadas tais operações nos documentos situados às *fls.* 25 a 31 que identificam como real adquirente dos bens a empresa JILI; **(x)** não se verifica a correta contabilização, tanto pela Jili como pela Ásia, dos recursos adiantados pela sua interposta: a grande maioria das vendas foi paga via "caixa", e não bancos, o que causa espécie tendo em vista os valores elevados e questões de segurança quanto à armazenagem e transportes dos valores que ultrapassam na maior parte das vezes a ordem de R\$ 100 mil. Observe-se, neste sentido, que a única compra realizada a prazo, em que pese ter sido efetuada em abril de 2010, não foi paga até o final do ano, e tal ocorre justamente porque tais recursos não entram verdadeiramente na VET no momento da venda, uma vez que já foram adiantados via conta bancária e omitidos da contabilidade das empresas recorrentes para a interposta durante os pagamentos dos fechamentos de câmbio e despesas com as importações.

20. Desta feita, as duas empresas recorrentes, JILI e ÁSIA IMPORTADORA, funcionam como uma só, o que se comprova sobretudo por meio de todos os argumentos acima, bem como a partir dos depósitos de uma das empresas em compras de mercadorias importadas da outra e vice-versa: ambas fizeram uso de pessoa interposta, aplicando-se, desta feita, a pena de perdimento, corretamente aplicada pela autoridade fiscal, que agiu no estrito cumprimento do seu dever legal, no regular exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que ocupa, e de modo a deflagrar *modus operandi* que o grupo integrado pelas ora recorrentes sabia ou deveria saber fraudulento.

21. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários interpostos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator